



SENADO FEDERAL
Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PL 4614/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 6º-B do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma proposta pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 20.**

.....
§ 3º-A.

.....
§ 6º-B. Quando da avaliação médica, a pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente, independentemente de sua idade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há anos o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido alvo de inúmeras fraudes por parte de grupos criminosos, os quais, em muitos casos, fazem uso da brecha normativa de apresentação da certidão de nascimento como documento de identificação de menores de idade (art. 10 do Decreto n. 6.214/2007) para poderem se utilizar ilegalmente de crianças e adolescentes portadores de deficiência para obter o benefício de modo irregular.

A exigência de mecanismos de checagem biométrica para a solicitação e para a concessão do BPC foram inseridos recentemente na legislação, demonstrando que os controles contra a fraude devem ser ampliados.



Nessa linha, a obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identidade com indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas e com foto, inclusive de menores de idade, serve para garantir que somente os efetivos titulares do direito tenham acesso ao benefício. Essa providência trará mais eficiência e segurança ao sistema.

Por oportuno, solicitamos o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento normativo da matéria.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

